



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 17163634/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.009235/2020-06

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00046_2020

Interessado: MOISES LEZMA GARCIA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 07 de Dezembro de 2020, em desfavor de MOISES LEZMA GARCIA, nacional da Peru, portador de Cédula de Identidade nº 428150762, ingressante em território nacional no dia 24 de Novembro de 2012, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 22 de Fevereiro de 2013, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 2845 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicado multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 9 de Dezembro de 2020, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que, não retornou para sua terra natal, pois formou uma família na cidade de Barreirinha-AM, tendo até uma filha oriunda desse relacionamento.

Ademais, o autuado explica que não tem recursos econômicos suficientes para pagar a multa estabelecida.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/12/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17163634** e o código CRC **0822A23A**.